



LEI N° 757/2017, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, nos seguintes casos:

I – combate a surtos endêmicos;

II – campanhas preventivas contra doenças;

III – contratação de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;

IV – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança pública, devendo, neste caso, haver a deflagração do concurso público;

V - contratação de pessoal, em substituição;

VI – contratação de pessoal para execução direta de obras públicas.





§ 1º. As contratações em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo, somente até o retorno do titular do cargo.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a contratação ocorrerá somente até a finalização da campanha de combate ou preventiva, conforme o caso.

§ 3º. No caso do inciso III, a contratação ocorrerá apenas dentro do prazo de vigência do convênio ou contrato.

§ 4º. Nos casos dos incisos IV, a contratação ocorrerá somente até a entrada em exercício dos servidores concursados; devendo a deflagração do concurso público ocorrer em até um ano, havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo, prorroga-se o prazo para até dois anos.

§ 5º. Havendo questionamento judicial de concurso público, a contratação poderá ocorrer até a solução da lide.

§ 6º. No caso do inciso VI, o prazo da contratação será o da execução da obra.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelas Secretarias respectivas; excetos nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 2º, onde será dispensado o processo seletivo.

§ 1º. O aviso do edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º. O aviso deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do prazo de abertura das inscrições.

§ 3º. O edital do processo seletivo deverá ser disponibilizado no sitio da internet da respectiva Secretaria ou do Município.

§ 4º. Deverá ser disponibilizado no mínimo 2 (dois) dias para inscrições no processo seletivo simplificado.





Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será a mesma atribuída aos respectivos cargos efetivos; bem como a mesma carga horária.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta lei será aplicado o Regime Geral de Previdência Social; tendo os contratos regime jurídico administrativo.

Art. 6º. Ao servidor contratado nos termos desta lei será assegurado o direito a férias e décimo terceiro salário.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguirá:

I – pelo exaurimento de sua vigência;

II – pela rescisão administrativa;

III – no caso de prática de infração disciplinar;

IV – pela conveniência da administração;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível;

VI – por iniciativa do contratado;

VII – pela posse de servidor concursado para o respectivo cargo;

VIII – pelo retorno do servidor efetivo, quando a contratação ocorrer para substituição.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araguapaz, 03 de Março de 2017.



MÁRCIA BERNARDINO DE SOUZA REZENDE
Prefeita Municipal



LEI N° 757/2017, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, nos seguintes casos:

I – combate a surtos endêmicos;

II – campanhas preventivas contra doenças;

III – contratação de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;

IV – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança pública, devendo, neste caso, haver a deflagração do concurso público;

V - contratação de pessoal, em substituição;

VI – contratação de pessoal para execução direta de obras públicas.



§ 1º. As contratações em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo, somente até o retorno do titular do cargo.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a contratação ocorrerá somente até a finalização da campanha de combate ou preventiva, conforme o caso.

§ 3º. No caso do inciso III, a contratação ocorrerá apenas dentro do prazo de vigência do convênio ou contrato.

§ 4º. Nos casos dos incisos IV, a contratação ocorrerá somente até a entrada em exercício dos servidores concursados; devendo a deflagração do concurso público ocorrer em até um ano, havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo, prorroga-se o prazo para até dois anos.

§ 5º. Havendo questionamento judicial de concurso público, a contratação poderá ocorrer até a solução da lide.

§ 6º. No caso do inciso VI, o prazo da contratação será o da execução da obra.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelas Secretarias respectivas; excetos nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 2º, onde será dispensado o processo seletivo.

§ 1º. O aviso do edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º. O aviso deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do prazo de abertura das inscrições.

§ 3º. O edital do processo seletivo deverá ser disponibilizado no sitio da internet da respectiva Secretaria ou do Município.

§ 4º. Deverá ser disponibilizado no mínimo 2 (dois) dias para inscrições no processo seletivo simplificado.



Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será a mesma atribuída aos respectivos cargos efetivos; bem como a mesma carga horária.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta lei será aplicado o Regime Geral de Previdência Social; tendo os contratos regime jurídico administrativo.

Art. 6º. Ao servidor contratado nos termos desta lei será assegurado o direito a férias e décimo terceiro salário.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguirá:

I – pelo exaurimento de sua vigência;

II – pela rescisão administrativa;

III – no caso de prática de infração disciplinar;

IV – pela conveniência da administração;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível;

VI – por iniciativa do contratado;

VII – pela posse de servidor concursado para o respectivo cargo;

VIII – pelo retorno do servidor efetivo, quando a contratação ocorrer para substituição.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araguapaz, 03 de Março de 2017.



MÁRCIA BERNARDINO DE SOUZA REZENDE
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 002/2017, 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I – combate a surtos endêmicos;

II – campanhas preventivas contra doenças;

III – contratação de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;

IV – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança, devendo, neste caso, haver a deflagração do concurso público;

V – contratação de pessoal, em substituição;

VI – contratação de pessoal para execução direta de obras públicas.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

§ 1º - As contratações em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo, somente até o retorno do titular do cargo.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a contratação ocorrerá somente até a finalização da campanha de combate ou preventiva, conforme o caso.

§ 3º - No caso do inciso III, a contratação ocorrerá apenas dentro do prazo de vigência do convênio ou contrato.

§ 4º - Nos casos dos incisos IV, a contratação ocorrerá somente até a entrada em exercício dos servidores concursados; devendo a deflagração do concurso público ocorrer em até um ano, havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo, prorroga-se o prazo para até dois anos.

§ 5º - Havendo questionamento judicial de concurso público, a contratação poderá ocorrer até a solução da lide.

§ 6º - No caso do inciso VI, o prazo da contratação será o da execução da obra.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelas Secretarias respectivas, excetos nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 2º, onde será dispensado o processo seletivo.

§ 1º - O aviso do edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º - O aviso deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do prazo de abertura das inscrições.

§ 3º - O edital do processo seletivo deverá ser disponibilizado no sitio da internet da respectiva Secretaria ou do Município.

§ 4º - Deverá ser disponibilizado no mínimo de 2 (dois) dias para inscrições no processo seletivo simplificado.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será a mesma atribuída aos respectivos cargos efetivos, bem como a mesma carga horária.

Art. 5º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será aplicado o Regime Geral da Previdência Social; tendo os contratos regime jurídico administrativo.

Art. 6º - Ao servidor contratado nos termos desta Lei será assegurado o direito a férias e décimo terceiro salário.

Art. 7º - O contrário firmado nos termos desta Lei extinguirá:

I – pelo exaurimento de sua vigência;

II – pela rescisão administrativa;

III – no caso de prática de infração disciplinar;

IV – pela conveniência da administração;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível;

VI – por iniciativa do contratado;

VII – pela posse do servidor concursado para o respectivo cargo;

VIII – pelo retorno do servidor efetivo, quando a contratação ocorrer para substituição.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

CÉLIO FERREIRA NUNES

Presidente

EGNALDO JOSÉ DE CARVALHO

1º Secretario

FREDERICO ANTONIO MONTEIRO

2º Secretario